



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

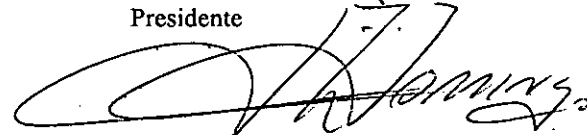
**Processo nº** : 11516.000842/2005-91  
**Recurso nº** : 133.572  
**Sessão de** : 25 de maio de 2006  
**Recorrente** : CENTRO EDUCACIONAL FLORIPA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.608**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11516.000842/2005-91  
Resolução nº : 301-1.608

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANOPOLIS/SC, que indeferiu Pedido de Compensação, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

### MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, cabível a Multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

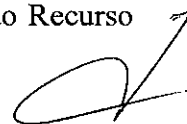
Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 18/07/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 17/08/2005, no qual alega que:

- a) Fez pedido de compensação com fundamento na existência de crédito cuja origem está na existência de título de obrigação ao portador sob nº 11.436, de emissão de État de Bahia – État Unis Du Brésil, adquirido mediante cessão feita a título de doação, mediante escritura pública de cessão de direitos de créditos, lavrada em 19/052004; por ser a compensação meio de extinção do crédito tributário, os créditos devem ser extintos;
- b) O título de obrigação ao portador sob nº 11.436, pode ser convertido em NTN, e o artigo 6º da MP 1.974/80 autoriza a utilização de títulos da dívida pública para quitar tributo federal, bem como há a orientação do próprio Tesouro Nacional, permitindo a esta pratica;
- c) Com fundamento no artigo 869 do Decreto 3000 de 26/03/99, diante da permissiva do uso de títulos, a partir da data de vencimento, para pagamento de tributo federal, o pedido de compensação é lícito, não cabe qualquer alegação de fraude, incabível aplicação de multa de ofício aplicada.

Voluntário. Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de multa isolada lançada tem por fundamento nos seguintes dispositivos legais:

- Art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- Art. 18 da **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:**

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Processo nº : 11516.000842/2005-91  
Resolução nº : 301-1.608

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

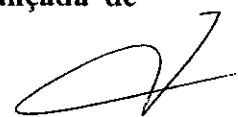
Tais fundamentos demonstram que é cabível a multa de ofício em detrimento da multa de mora quando a declaração de compensação não se dá sob os auspícios do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

É certo que desde a Lei 8.383/91, foi possibilitado aos contribuintes realizar a compensação de tributos com créditos relativos a pagamentos indevidos de modo geral. Mas foi com a IN SRF 21/97 que ocorreu a primeira regulamentação para a operacionalização da compensação. As sucessivas edições de instruções normativas por parte da Secretaria da Receita Federal vieram influenciar a disciplina legal da matéria, com as alterações do art. 66 da Lei 8.383/91 e posteriormente com as sucessivas alterações da Lei 9.430/96, cujo art. 74 compõe hoje importante matriz legal para o regramento dos processos administrativos de restituição e de compensação.

Ocorre que, o desenvolvimento não foi instantâneo. Houve um lento aprimoramento da legislação cujas normas expedidas aos poucos desencadearam diferentes efeitos jurídicos, a cada tempo, seja em relação aos processos novos como em relação aos processos em curso.

Note-se que com o advento das Leis n.ºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, o que se percebe é que o contribuinte tem a possibilidade de, pela via eletrônica, requerer a compensação de créditos (autorizados) com débitos vencidos e vincendos, assumindo integral responsabilidade por suas declarações.

O descumprimento dos requisitos atinentes ao regramento da compensação, implica em pagamento de penalidade que deve ser lançada de ofício.



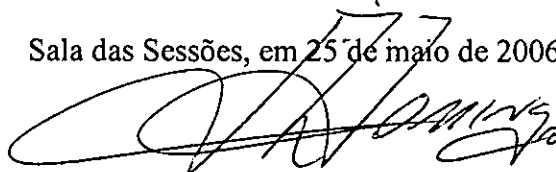
Processo nº : 11516.000842/2005-91  
Resolução nº : 301-1.608

E aí é que se encontra a questão fulcral deste julgamento, uma vez que, se a penalidade tem como fato gerador o procedimento da compensação, a competência para apreciação do recurso seria deste Conselho, mas se a penalidade tem como fato gerador a descaracterização da declaração de compensação, pela utilização da via inadequada, a penalidade de ofício é aquela própria do art. 44 da Lei 9.430/1996, ou seja, pela falta de pagamento.

Tenho entendimento de que a penalidade é pela falta de pagamento, pois o meio utilizado pelo contribuinte (a declaração de compensação) se enquadra na tipicidade do art. 90 que implica o lançamento da multa isolada. O que está sob foco não é a compensação em si, mas a alegada declaração inexata de crédito vedado à compensação e não a utilização do procedimento.

Diante do exposto, por entender que a competência para apreciação da multa isolada relativa aos impostos submetidos à compensação é do Conselho competente para apreciar o tributo, declino a competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuinte em relação ao IRPJ e ao IRRF e ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em relação ao PIS e à COFINS.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator